



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2018.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

**Convênio. Autorização. Legalidade e
Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 33/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio e liberar subvenção a entidade que especifica, com recursos doados pela empresa MRS Logística”.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Acompanha ao presente Projeto justificativa às fls. 03.

A Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que a destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei e nas condições que estabelece. Senão vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (Grifo nosso).

A Lei Federal nº 4.320/1964 prescreve:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1

S



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
S

sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Contudo, no tocante a celebração de convênio, há decisões dos tribunais no sentido de que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para celebrá-los, haja vista serem medidas meramente administrativas. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - DISPOSITIVO QUE IMPÔS A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REALIZAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DO PODER PÚBLICO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 994092204034 SP , Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 11/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2010)

S



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
S

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008)

S



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08
S

(TJ-RS - ADI: 70022342679 RS , Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Data de Julgamento: 26/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2008)

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de março de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712